



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se inciso VIII ao *caput* do art. 144 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – órgãos encarregados da fiscalização de trânsito.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo incluir, entre os órgãos responsáveis pela segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, os órgãos ou entidades executivos de trânsito e seus respectivos agentes, reconhecendo, de forma expressa, a relevante função desempenhada por essas instituições na preservação da ordem pública, da segurança viária e da proteção da vida.

A própria Constituição Federal já reconhece, em seu art. 144, § 10, que a segurança viária é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas, compreendendo, entre outras atividades, a educação, a engenharia e a fiscalização de trânsito. O mesmo dispositivo atribui essa responsabilidade, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e aos seus agentes de trânsito, estruturados em carreira.



A inclusão proposta, portanto, não cria uma atividade estranha ao sistema constitucional de segurança pública. Ao contrário, confere coerência ao próprio art. 144, reconhecendo no rol de seus órgãos aqueles que já exercem, por determinação constitucional, atribuições diretamente relacionadas à segurança viária e à preservação da integridade das pessoas nas vias públicas.

Os profissionais responsáveis pela fiscalização de trânsito atuam diariamente na prevenção de acidentes, ordenamento da circulação, fiscalização do cumprimento das normas de trânsito, atendimento de ocorrências, proteção de pedestres e condutores e preservação da segurança nas vias. Sua atuação possui caráter essencialmente preventivo e contribui diretamente para a redução de mortes, lesões e riscos à população.

A medida também favorece uma maior integração entre os órgãos que compõem o sistema de segurança pública, permitindo atuação mais coordenada entre os agentes de trânsito e as demais instituições responsáveis pela proteção da sociedade, especialmente em operações conjuntas, fiscalização, compartilhamento de informações, prevenção de ilícitos e atendimento de situações de emergência.

Sob a perspectiva dos trabalhadores, a alteração representa importante reconhecimento institucional e valorização dos agentes de trânsito, profissionais submetidos cotidianamente a situações de risco, conflitos nas vias e exposição decorrente do exercício do poder de fiscalização. A inclusão constitucional contribui para conferir maior segurança jurídica à carreira e reconhecer a relevância da atividade desempenhada em benefício direto da população.

Importa destacar que a proposta não pretende alterar ou sobrepor competências das diferentes forças de segurança, mas reconhecer constitucionalmente a posição dos órgãos executivos de trânsito dentro da estrutura de proteção da sociedade, preservadas as atribuições específicas estabelecidas pela Constituição e pela legislação.

A alteração também está em consonância com a evolução constitucional iniciada pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014, que incluiu a



segurança viária no art. 144 e reconheceu expressamente a atuação dos órgãos executivos e dos agentes de trânsito.

Dessa forma, a Emenda aperfeiçoa o sistema constitucional de segurança pública, promove maior integração institucional, valorização dos profissionais de trânsito e fortalecimento das políticas de prevenção, tendo como objetivo maior a proteção da vida, a segurança da população e a melhoria da mobilidade nas cidades e nas rodovias brasileiras.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2026.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

